



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.460, DE 2020**

(Do Sr. Aliel Machado)

"Insere o artigo 112-A no Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/04/2021 para retirada de coautoria.



PROJETO DE LEI Nº ____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO)

Insere o artigo 112-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do artigo 112-A:

“Art. 112-A. O juiz, quando indicado para a investidura de seu cargo nos Tribunais por membro do Poder Executivo, federal ou estadual a depender do caso, ficará impedido de atuar em procedimentos cíveis ou penais, como relator ou revisor, em que figure como parte aquele que foi responsável pela sua indicação, pelo prazo de um ano a contar da data de sua posse.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta atualiza a legislação processual penal brasileira para incluir uma situação específica como os casos de incompatibilidade e impedimento, prevista no Capítulo III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.

Pelo texto da medida, o juiz que for nomeado por membro do Poder Executivo, federal ou estadual, estará impedido de atuar em procedimentos em trâmite sob sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 22/06/2020 17:25 - Mesa

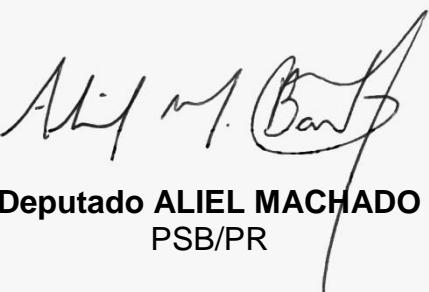
PL n.3460/2020

jurisdição, enquanto relator ou revisor, em que figure como parte aquele que foi o responsável pela sua indicação ao cargo que ocupa, pelo prazo de 01 (um) ano.

Com a aprovação da mudança que se propõe o presente projeto, busca-se evitar que desembargadores de Tribunais de Justiça e/ou ministro dos Tribunais Superiores sejam indicados ao cargo pelo chefe do Poder Executivo, seja ele federal ou estadual, para atuação em favorecimento pessoal daquele que tem (ou teve) o controle da administração pública e que pesa contra si qualquer procedimento judicial, seja ele cível ou criminal. Em especial, busca evitar que decisões liminares ou cautelares sejam tomadas com base nessa eventual relação ilícita entre magistrado e chefes do Poder Executivo.

Sendo assim, a aprovação da presente proposta legislativa é, em nosso entender, medida de inegável importância e relevância. E é ainda mais levando em conta o atual cenário de crise política que vivemos ao longo dos últimos anos.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2020.



Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExE
ditida



* C 0 2 0 2 5 9 0 9 8 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO VI **DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

CAPÍTULO III **DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV **DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

FIM DO DOCUMENTO